

A. I. N° - 206958.0017/22-0
AUTUADO - DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - DAT SUL / INFATZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/11/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0197-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. **b)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **c)** AQUISIÇÕES JUNTO A MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infrações não impugnadas. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprova o recolhimento do imposto, conforme relatado pelo Autuante na Informação Fiscal. Infração insubstancial. 3. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS OU SERVIÇO TOMADO. 7. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Autuado não contestou, reconhecendo o débito exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2022, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 121.531,79, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 001.002.001: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro, março, abril, junho e julho de 2018. Valor do débito: R\$ 432,39. Multa de 60%.

Infração 02 – 001.002.006: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 291,58. Multa de 60%.

Infração 03 – 001.002.069: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto a microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, no mês de abril de 2018. Valor do débito: R\$ 91,90. Multa de 60%.

Infração 04 – 002.001.001: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018. Valor do débito: R\$ 23.677,83. Multa de 60%.

Infração 05 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 51.328,67. Multa de 60%.

Infração 06 – 003.002.004: Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 5.504,32. Multa de 60%.

Infração 07 – 005.008.001: Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, julho, agosto, outubro a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 894,64. Multa de 100%.

Infração 08 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio, junho e agosto de 2018. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 103,71.

Infração 09 – 016.012.015: Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, no mês de dezembro de 2018. Multa de 1% sobre o valor das operações de saídas, totalizando R\$ 39.206,78.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 44 a 49 do PAF. Informa que, com base nos argumentos e provas documentais, contesta e requer revisão parcial do Auto de Infração. Quanto às Infrações 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09 diz que reconhece o débito total apurado.

Infração 04: Contesta o valor total exigido, em face do recolhimento total, conforme planilha que elaborou à fl. 47, informando que foi efetuado parcelamento dos valores indicados (Cod. Receita 1802).

Diz que em relação ao mês de fevereiro de 2018, o ICMS foi recolhido em 02/04/2018, conforme DAE 1755 ICMS AUTO DE INFRAÇÃO, no valor total de R\$ 10.029,34. Anexa extrato de pagamento do ICMS do mês de abril de 2018.

Em face do recolhimento dos valores acima citados, solicita a exclusão do débito relativo à Infração 04, no valor total de R\$ 23.677,73.

Requer a procedência parcial do presente Auto de Infração, reconhecendo parcialmente o valor histórico de R\$ 97.853,96.

Considerando a inexistência de comprovação nos autos de que o autuante tomou conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, essa Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à INFRAZ de origem para o Autuante prestar informação fiscal, conforme previsto no art. 127 do RPAF-BA/99.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 63/64 dos autos. Diz que no Auto de Infração foi exigido imposto no valor total de R\$ 121.531,79 consubstanciado nos demonstrativos às fls. 12 a 24 do PAF, a mídia CD contém gravados os mesmos demonstrativos.

Reproduz os itens do Auto de Infração e informa que encontrou às fls. 29 a 31 dos autos o comprovante de recolhimento do débito relativo às Infrações 1, 2, 3, 7 e 8. Em seguida, encontrou às fls. 35 a 38, documentos relativos ao parcelamento integral dos valores correspondentes às infrações 5, 6 e 9, restando pendente apenas a Infração 04.

Ressalta que a Defesa declara o reconhecimento de todas as infrações, exceto a Infração 04 – 002.001.001. Diz que foi alegado recolhimento parcial da Infração 04, valores pagos em parcelamento sob o código de receita 1802, no período de março a novembro de 2018, conforme quadro que apresenta na fl. 47 do PAF.

Informa que, examinados os documentos apresentados, concorda com o Defendente quanto aos pagamentos realizados e parcelamento.

Sobre a Infração 04, menciona os PAFs 850000.1061181 e 850000.1481180. Informa que o Autuado efetivamente parcelou o montante de R\$ 23.677,80 (fl. 39 do PAF), comprovando a improcedência da infração.

Diante do exposto, pede que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte, confirmando o montante exigível remanescente de R\$ 97.853,96.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, foram fornecidas ao Defendente cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, as irregularidades apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o Defendente informou que em relação às Infrações 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09 reconhece o débito total apurado. Dessa forma, são procedentes os itens não impugnados, mantendo-se os valores originalmente lançados, considerando que não há lide a ser decidida, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

A Infração 04 trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018. Valor do débito: R\$ 23.677,83.

O Defendente alegou que realizou o recolhimento valor total exigido, conforme planilha que elaborou à fl. 47, informando que foi efetuado parcelamento dos valores indicados (Cod. Receita 1802).

Disse que em relação ao mês de fevereiro de 2018, o ICMS foi recolhido em 02/04/2018, conforme DAE 1755 ICMS AUTO DE INFRAÇÃO, no valor total de R\$ 10.029,34. Juntou ao PAF extrato de pagamento do ICMS do mês de abril de 2018.

Em face do recolhimento acima citado, solicitou a exclusão do débito relativo à Infração 04, no valor total de R\$ 23.677,73.

Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou que após examinar os documentos apresentados, concorda com o Defendente quanto aos pagamentos realizados e parcelamento.

Mencionou os PAFs 850000.1061/18-1 e 850000.1481/18-0 e disse que o Autuado efetivamente parcelou o montante de R\$ 23.677,80 (fl. 39 do PAF), comprovando a improcedência da infração, considerando que os referidos parcelamentos foram requeridos em 2018.

Dessa forma afirmou que o presente Auto de Infração deve ser julgado procedente em parte, no montante exigível remanescente de R\$ 97.853,96.

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles apurados no levantamento fiscal é determinada a realização de diligência para que sejam apurados esses fatos e analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados pela Defesa e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente.

Por outro lado, o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, foi realizada revisão pelo Autuante, apurando os fatos alegados, ficando sob a sua responsabilidade a análise das alegações do contribuinte em confronto com o levantamento fiscal. Neste caso, se as informações prestadas refletem os novos dados constantes no levantamento fiscal, as conclusões devem ser acatadas.

Considerando que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, conclui-se que deixa de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, conluso que não subsiste a exigência fiscal constante na Infração 04.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0017/22-0, lavrado contra **DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 58.543,47, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 57.648,86 e 100% sobre R\$ 894,61, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, Inciso VII, “a” e Inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 39.310,49, prevista no art. 42, incisos IX e XIII-A, alínea “j” da mesma Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA